

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.052 - MG (2012/0087522-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DAIANE APARECIDA SEVERIANO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADO** : MARICE AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRAZO PARA RESPOSTA. TERMO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472/STJ.

1. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, o prazo de 15 (quinze) para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.
2. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não podendo o seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da Súmula nº 472/STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.052 - MG (2012/0087522-0)**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

# Superior Tribunal de Justiça

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TERMO INICIAL PARA CONTESTAÇÃO - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - RECONVENÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.

- Na ação de busca e apreensão, o termo inicial para a apresentação da contestação é o da juntada da certidão de cumprimento da liminar de busca e apreensão.

- A regra do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, em vigor até a edição da EC 40/2003, segundo entendimento consolidado do STF, somente poderia ter aplicação depois de promulgada Lei Complementar regulando o Sistema Financeiro Nacional.

- Nosso ordenamento jurídico vedava a prática de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, ainda que houvesse autorização contratual, com exceção daqueles contratos em que a lei a prevê expressamente (cédulas de crédito rural, industrial, comercial e bancário). Entretanto, diante da recente modificação do entendimento do STJ, passo a admitir a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, e desde que haja pactuação expressa.

- Quanto ao valor da comissão de permanência, conforme recente precedente do STJ, em recurso repetitivo, para fins do art. 543-C do CPC, no REsp 1.058.114-RS, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%). - A Taxa de Abertura de Crédito não é ilegal, pois visa a remunerar a instituição financeira pelo serviço prestado em decorrência de sua concessão, podendo ser cobrada desde que contratualmente prevista.

- A Tarifa de Emissão de Boleto Bancário, contratualmente prevista, é lícita, vez que remunera a instituição financeira pelas despesas efetuadas com a cobrança do crédito concedido" (e-STJ fl. 287).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 325-363), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, 28 da Lei nº 10.931/2004 e 4º da Lei nº 4.595/1964.

Defende, em síntese, que: a) o prazo para contestação/reconvenção inicia-se a partir da execução da liminar; b) é possível a cobrança da comissão de permanência de acordo com a taxa pactuada (12% ao mês), além da sua cumulação com os juros de mora e com a multa moratória.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 372-381), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 383-384), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.052 - MG (2012/0087522-0)

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

### **I) Da delimitação da controvérsia**

Consta dos autos que a ora recorrente ajuizou ação contra \_\_\_\_\_ visando à busca e apreensão de veículo adquirido mediante financiamento garantido por alienação fiduciária, em razão de possível mora no adimplemento das prestações do contrato.

Comprovada a constituição do devedor em mora, mediante notificação extrajudicial, o magistrado de primeiro grau de jurisdição concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária e determinou a citação da parte demandada para apresentar defesa no prazo de 15 (dias), **contados da efetivação da liminar** (e-STJ fl. 25).

Na mesma decisão, a despeito da nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, conferida pela Lei nº 10.931/2004, advertiu o requerido de que poderia purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias, **também contados da execução da liminar**, mediante pagamento das parcelas pendentes e daquelas eventualmente vencidas após o ajuizamento da ação (e-STJ fl. 26).

Após a instrução do feito, sobreveio sentença que considerou tempestivas a contestação e a reconvenção apresentadas pela parte demandada, rejeitou o pedido de busca e apreensão formulado pela instituição financeira, com a necessária restituição do bem apreendido ao requerido, e julgou procedente o pedido reconvenicional para condenar a instituição financeira a devolver ao reconvinte o valor de R\$ 8.239,20 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem, além de afastar a ilegalidade na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de Boleto Bancário, autorizar a incidência de juros capitalizados e a utilização da Tabela *Price*, entendeu que, na ação de busca e apreensão, a contagem do prazo para apresentação de resposta somente tem início com a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

**Cinge-se a controvérsia, essencialmente, a definir se o prazo para resposta,**

# Superior Tribunal de Justiça

**na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, deve ser contado a partir da execução da liminar ou da juntada do respectivo mandado aos autos.**

## **II) Do termo inicial do prazo para resposta**

A partir da edição da Lei nº 10.931/2004, vigente à época da celebração do contrato objeto desta demanda, o procedimento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente passou a ser assim disciplinado:

*"Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (Redação anterior à edição da Lei nº 13.043/2014)*

*§ 1º **Cinco dias após executada a liminar** mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.*

***§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.***

*§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.*

*§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. § 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.*

*§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.*

*§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." (grifou-se)*

Veja-se que, no mesmo preceito normativo, o legislador elegeu a execução da

# Superior Tribunal de Justiça

liminar como termo inicial de contagem do prazo para: 1) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, inclusive com a possibilidade de alienação imediata do bem apreendido; 2) pagamento da integralidade da dívida pendente e consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus, e **3) apresentação de resposta pelo réu.**

No tocante aos dois primeiros aspectos, não remanescem dúvidas de que, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, **e não após a juntada do respectivo mandado aos autos**, consolida-se a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando inviabilizado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, salvo se houver acordo entre as partes litigantes.

Com efeito, a questão já foi decidida por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), estando o acórdão assim ementado:

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.***

1. *Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, **no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão**, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'.*

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014 - grifou-se).

No entanto, em relação ao terceiro aspecto, como bem acentuou Melhim Namem Chalhub, "**a lei não fala em citação, e essa omissão suscita questionamento quanto ao termo inicial do prazo**, seja para purgação da mora ou **para resposta do réu**" (*Alienação fiduciária de bens móveis: busca e apreensão, purgação da mora e consolidação da propriedade*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 75, 2008, págs. 33-42 - grifou-se).

De fato, conquanto a nova lei seja efetivamente omissa a respeito da citação, tal

# Superior Tribunal de Justiça

ato é imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do processo, visto que somente a perfeita angularização da relação processual é capaz de garantir à parte demandada o pleno exercício do contraditório, sobretudo porque a ação de que ora se cuida, diversamente do procedimento cautelar previsto no art. 839 e seguintes do CPC/1973, "*constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior*" (art. 3º, § 8º, do Decreto-Lei nº 911/1969).

Assim, concedida a liminar *inaudita altera parte*, cumpre ao magistrado determinar

a expedição de mandados visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e à citação do réu, assinalando-se, nesse último, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Sobre o tema, colhem-se os ensinamentos de Márcio Calil de Assumpção no sentido de que,

*"(...) juntamente com a expedição inicial do mandado de busca e apreensão, em cumprimento aos comandos da medida liminar deferida initio litis, segue-se a expedição do mandado de citação, uma vez que o ato processual de citação deverá ser realizado tão logo seja consumado o ato processual anterior, qual seja, a busca e apreensão da garantia fiduciária.*

*Note-se, no tocante à citação, que a Lei nº 10.931/04, ao modificar a redação dos parágrafos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, acabou por omitir nas novas disposições a referência antes existente relativa ao ato citatório, em especial ao momento de sua realização. Todavia, apesar da omissão da legislação quando do estabelecimento dos novos contornos para o procedimento da ação de busca e apreensão ora sob enfoque, de todo razoável admitir-se que esse ato processual de chamamento do réu a juízo deve ocorrer imediatamente após o cumprimento da medida liminar, tal como era previsto na revogada redação do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Essa redação anterior tinha uma razão de ser, que em nada se modificou com a mudança legislativa." (Ação de busca e apreensão: alienação fiduciária, 2. ed., São Paulo: Atlas. 2003, pág. 99)*

A Lei nº 10.931/2004 também modificou o prazo para resposta, anteriormente

fixado em apenas 3 (três dias), passando a dispor o seguinte: "*O devedor fiduciante apresentará resposta no **prazo de quinze dias da execução da liminar***" (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969 - grifou-se).

No entanto, em se tratando de ato citatório, deve tal norma ser interpretada em

# Superior Tribunal de Justiça

conjunto com o disposto no art. 241, II, do CPC/1973, segundo o qual começa a correr o prazo, quando a citação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do respectivo mandado devidamente cumprido.

Em sede doutrinária, Joel Dias Figueira Júnior defende que

*"(...) o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias não é a 'execução da liminar', tendo-se em conta a necessidade de interpretar-se o art. 3.º, § 3.º do Dec.-lei 911/1969 sistematicamente com as regras insculpidas no Código de Processo Civil (macrossistema instrumental), mais precisamente o art. 241, II c/c art. 184, § 2.º.*

*Outra não pode ser a interpretação conferida à hipótese vertente, seja pelas regras de hermenêutica aplicáveis, como também por questões de lógica, bom senso e praticidade, pois, se assim não for, tornar-se-á muito frágil a maneira de contagem desse prazo, dando azo a incidência de dúvidas (indesejáveis) em importante seara do processo.*

*Conclui-se, portanto, que a contagem do prazo de quinze dias para oferecimento de resposta, em ação especial de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária tem o dies a quo a partir da juntada aos autos do mandado liminar (e citatório) devidamente cumprido, excluindo-se, para tanto, o dia do começo (primeiro dia útil após), incluindo o do vencimento." (Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, págs. 153-154)*

Essa, aliás, foi a orientação adotada pela Quarta Turma desta Corte no seguinte

precedente:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERMO A QUO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 3º, §§ 1º e 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. DATA DA INTIMAÇÃO CONTIDA NO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO.*

*1. O Decreto-Lei n. 911/1969, nos parágrafos 1º e 2º do art 3º, confere ao devedor fiduciário o prazo de 5 dias - a partir da execução da liminar de busca e apreensão - para pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos do pedido inicial.*

*2. O mandado de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: (i) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, c/c 240 do CPC); e (ii) de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, para o oferecimento de resposta (art. 297, c/c 241, II, do Código de Processo Civil).*

*3. Recurso especial provido." (REsp 1.148.622/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 15/10/2013 - grifou-se).*



# Superior Tribunal de Justiça

No caso vertente, de acordo com a certidão lançada pelo oficial de justiça avaliador (e-STJ fl. 30), a execução da liminar ocorreu no dia 17/12/2009, e o respectivo mandado (de busca e apreensão e de citação) foi juntado aos autos no dia 15/1/2010 (e-STJ fl. 27), sendo, pois, tempestivas a contestação e a reconvenção apresentadas em 1º/2/2010, considerando o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir do primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado.

### III) Da comissão de permanência

No que se refere à comissão de permanência, a Corte de origem assentou, inicialmente, que sua cobrança "*não está limitada apenas à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, podendo ser cobrada até o limite da soma da taxa de juros remuneratórios contratados, taxa de juros de mora (limitados a 12% ao ano) e a multa contratual (limitada a 2%)*" (e-STJ fl. 303).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), estando o acórdão assim ementado:

*"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.*

- 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.*
- 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.*
- 3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.***
- 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado*

# Superior Tribunal de Justiça

*nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.*

5. *A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.*
6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010 - grifou-se).

Entretanto, constou da parte dispositiva do voto condutor do acórdão recorrido que

a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplência, ficaria "*limitada à taxa do contrato, qual seja, 1,98% ao mês, acrescida de multa contratual de 2%, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro encargo*" (e-STJ fl. 311).

Nesse aspecto, portanto, assiste parcial razão à recorrente, haja vista que, embora

vedada a cobrança da comissão de permanência cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), não há óbice à sua cobrança até o limite do somatório desses encargos, nos termos da Súmula nº 472/STJ:

*"Súmula nº 472/STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

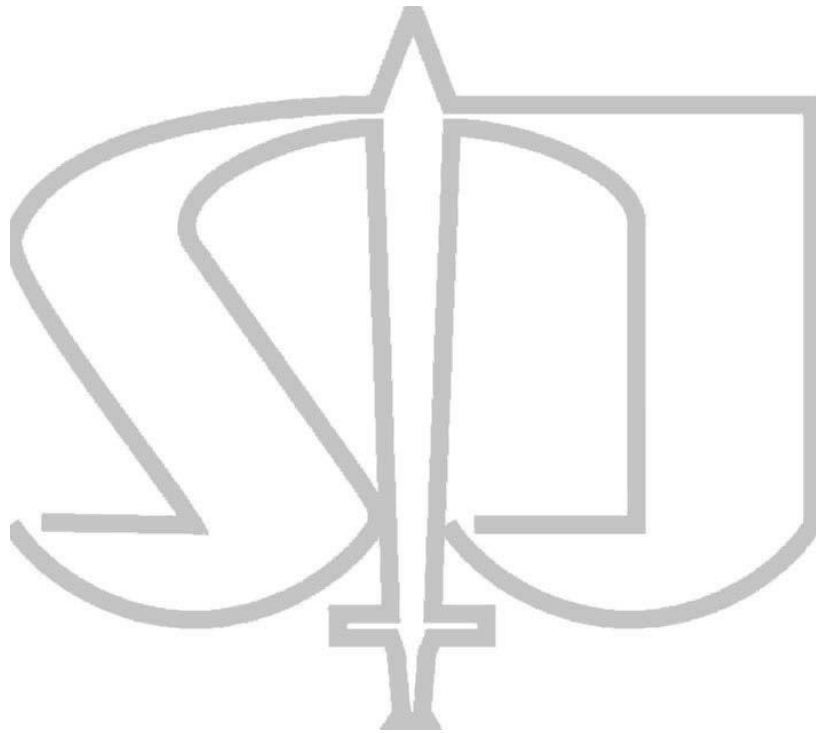
Por fim, apenas para que não haja dúvidas em relação ao conhecimento do recurso especial nesse ponto específico, registra-se que o recorrente não tinha nenhum interesse na prevalência do voto divergente proferido no julgamento da apelação, visto que o entendimento nele adotado causava-lhe maior prejuízo, o que afasta o cabimento dos embargos infringentes.

#### **IV) Do dispositivo**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a legalidade da cobrança da comissão de permanência, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0087522-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.052 / MG

Números Origem: 10707091971853002 1978539120098130707

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO  
DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DAIANE APARECIDA SEVERIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : \_\_\_\_\_

ADVOGADO : MARICE AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1529643 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/08/2016

Página

